



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/IV/2010

Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior»

I
INTRODUÇÃO

1. A proposta de lei identificada em epígrafe foi apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, esta doravante RAEM, tendo sido admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 536/IV/2010, do dia 17 de Junho de 2010, tendo sido distribuída nesta mesma data.

2. Em reunião plenária realizada no dia 28 de Junho de 2010, a proposta de lei agora em análise foi apresentada no Plenário e debatida na generalidade, tendo merecido a aprovação formal também na generalidade.

3. Por Despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 561/IV/2010, foi a sobredita proposta de lei distribuída a esta Comissão para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 30 de Julho de 2010. Posteriormente a Comissão, considerando a elevada complexidade técnica da proposta e a necessidade de realizar estudos mais profundos e encetar um conjunto de reuniões técnicas, solicitou prorrogações daquele prazo até ao dia 13 de Agosto de 2010.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2

4. Dava-se deste modo por concluída esta primeira fase da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, destarte, a um momento seguinte com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente.

5. A Comissão reuniu formalmente nos dias 15, 19, 28 e 29 de Julho, bem como no dia 5 de Agosto, para análise aturada da proposta de lei tendo contado com a presença de diversos representantes do Governo, em reuniões nos dias 19 e 29 de Julho. Durante as reuniões, a Comissão efectuou a análise e discussão da sobredita proposta de lei e apresentou várias opiniões e sugestões junto do Governo.

6. Para além das referidas reuniões formais, foram realizadas reuniões de trabalho entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e do Governo. Nestas tarefas, a colaboração efectiva com a Assembleia Legislativa por parte dos representantes do Executivo foi sempre a tónica dominante.

7. O proponente entregou no dia 2 de Agosto, uma nova versão da proposta de lei, em que várias opiniões ou sugestões formuladas no seio da Comissão encontraram também devido eco nesta nova versão. Destarte, aqui se esclarece desde já que as referências aos diversos artigos da proposta de lei que serão feitas ao longo deste Parecer, nomeadamente aquando da apreciação na especialidade, terão como base a última versão do articulado exposta na versão de 2 de Agosto, salvo menção expressa em sentido diverso.

8. Por outro lado, à Comissão chegaram também, no decurso deste tempo, vários contributos, no âmbito da política de abertura desta Assembleia Legislativa e que se traduz em «*Os residentes podem fazer chegar à Assembleia Legislativa as suas opiniões sobre os projectos e propostas de lei por escrito ou através de e-mail*»¹. As opiniões expressas incidiram principalmente sobre as questões relacionadas com a habilitação de ingresso na carreira, com o regime de transição dos auxiliares de ensino

¹ http://www.al.gov.mo/Po/po_main.htm



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3

e dos docentes não habilitados com grau de licenciatura e que se encontram em exercício de funções (de acordo com a proposta de lei, dar-se-á a transição dos docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2), entre outras questões suscitadas, as quais foram tidas em devida consideração encontrando-se algumas delas reflectidas no texto final da proposta.

II
APRESENTAÇÃO

9. O Governo, na Nota Justificativa da proposta de lei, expõe as motivações que presidiram à sua elaboração e apresentação, e para uma melhor compreensão de algumas das questões abordadas e inclusive por uma questão de comodidade de referência, transcrevem-se alguns trechos relevantes.

10. Assim, no que diz respeito à questão da necessidade de apresentação da proposta de lei em apreço, afirma-se na Nota Justificativa «*Considerando que o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, que define as carreiras especiais do pessoal docente, afecto à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, foi promulgado há mais de 20 anos, algumas das suas disposições já não correspondem às necessidades actuais. Para se articular com a implementação da Lei n.º 9/2006 <Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior> e da Lei n.º 14/2009 <Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos>, torna-se necessário proceder à revisão da actual carreira docente.*».

11. A presente proposta de lei tem por objectivo de «*aumentar a qualidade profissional destes docentes e promover o planeamento da sua vida profissional e garantia profissional. Nesse sentido, a proposta de lei aumenta as exigências sobre as qualificações para desempenho das funções dos docentes de diferentes níveis dos ensinos infantil, primário e secundário. Em princípio, é exigido que os docentes estejam habilitados com o grau de licenciatura e formação pedagógica.*».



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4

12. São revogados o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril e outras disposições que contrariem o disposto na presente proposta de lei e ainda, para salvaguardar a integridade da lei, são definidas as novas carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior. As principais alterações introduzidas pela proposta de lei são:

(1) São definidas o regime das carreiras especiais e de vencimento dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior.

(2) Aumentam as exigências sobre as qualificações para o ingresso na carreira docente de diferentes níveis de ensino, em princípio, será exigido que os docentes estejam habilitados com o grau de licenciatura e formação pedagógica relacionada. E define os mesmos índices iniciais para os docentes habilitados com a mesma qualificação para ingresso. *«No entanto, existe uma diferença entre os docentes dos ensinos infantil, primário e secundário, em termos de nível de conhecimentos e complexidade dos problemas sobre alunos. Tendo também como referência a regulamentação das carreiras docentes das regiões vizinhas, e para dar continuidade às medidas semelhantes da carreira docente actual, a proposta de lei define que o índice mais alto dos docentes do ensino secundário é diferente do dos docentes dos ensinos infantil e primário. Por outro lado, existe também uma diferença no aumento do índice de vencimento nas carreiras.»*

(3) Na proposta de lei, são criadas três carreiras de docente do ensino secundário (nível 1, 2, e 3 da carreira docente) e duas carreiras de docentes dos ensinos infantil e primário (nível 1 e 2 da carreira docente). Para além disso, verificar-se-á uma alteração em relação aos escalões da carreira, pois passarão a existir 11 escalões, em vez dos actuais 6. É ainda, introduzido ajustamentos no tempo de permanência para progressão nos escalões iniciais da carreira docente, como também, prolongado a vida profissional do pessoal docente. Ao mesmo tempo, os docentes em exercício podem transitar para as respectivas novas carreiras, de acordo com as suas habilitações académicas, formações pedagógicas, tempo de serviço, etc.. prestado na carreira inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

5

(4) No que diz respeito às condições de progressão, para além do tempo de serviço e avaliação de desempenho, é introduzido o requisito de horas de desenvolvimento profissional. Para além disso, deve-se tomar como referência o espírito do regime das carreiras gerais dos trabalhadores dos serviços públicos, no que diz respeito à redução do tempo de permanência.

(5) São definidas, na proposta de lei, a carreira dos auxiliares de ensino, bem como as respectivas exigências de ingresso, conteúdo funcional e o regime de progressão. Afirma-se no discurso de apresentação proferido, na sessão plenária, pelos representantes do Governo que *«No intuito de levar os auxiliares de ensino a terem um razoável desenvolvimento da vida profissional, esta proposta de lei faz uma alteração para a carreira de «Agentes de ensino com habilitações mínimas» do Decreto-Lei n.º 21/87/M. Propõe-se criar 7 escalões, e o seu índice também sofre alterações, ao mesmo tempo, considerando os conteúdos dos trabalhos de auxiliar de ensino, sugere-se ainda manter as exigências originais do ingresso na carreira, e que estes possam transitar para a nova carreira, de acordo com o seu tempo de serviço.»*

(6) São definidos os regimes de concurso e recrutamento dos docentes e auxiliares de ensino. Ao mesmo tempo, é criado o mecanismo de concurso interno especial, para quando os docentes de nível 2 ou 3 tiverem as habilitações académicas ou qualificações profissionais exigidas, podem candidatar-se para ingresso no correspondente escalão de nível 1. E ainda, é criado o regime especial de progressão.

(7) São definidos os regimes de transição dos docentes e auxiliares de ensino em exercício de funções.

III

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

13. Neste capítulo, sem prejuízo de uma abordagem aprofundada na especialidade, é necessário proceder a uma breve apresentação sobre os principais problemas suscitados ou assuntos discutidos em sede de comissão, os quais estão



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

6

ligados à proposta de lei. Além disso, vai-se também prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre a versão inicial e a última versão da proposta de lei em questão, devido sobretudo às principais alterações introduzidas.

14. Ao princípio, a Comissão manifestou a sua concordância com a proposta de lei, uma vez que, a evolução constante da sociedade, da ciência e tecnologia, dos conhecimentos, dos equipamentos, conduziram, sem dúvida, à necessidade de formar e estabelecer uma equipa de docentes qualificada. Assim sendo, é necessário elevar o nível de profissionalização dos docentes, o que leva a Comissão a considerar que deverá ser objecto de ampla reflexão, aquando da revisão da lei que regula as carreiras dos docentes das escolas oficiais, e que deverá ser encontrado um equilíbrio entre as escolas oficiais e privadas bem como o equilíbrio entre as escolas primárias e secundárias oficiais e as instituições de ensino superior oficiais.

Hoje em dia, em Macau, a maioria das escolas são de natureza privada, e constata-se que 90% dos estudantes formados provêm destas escolas, só que, as condições dos seus docentes são inferiores às dos docentes das escolas oficiais. Perante esta situação, caso se proceda ao aumento significativo dos vencimentos dos docentes das escolas oficiais, cujo índice máximo está previsto passar de 535 para 762², irá alargar, ainda mais, a diferença remuneratória entre os docentes das escolas oficiais e os das escolas privadas. Se esta situação não for resolvida, irá ter um impacto negativo ou poderá levar ao surgimento de focos de instabilidade nas equipas de docentes das escolas privadas. Segundo as opiniões apresentadas, já várias vezes que um elevado número de docentes das escolas privadas concorrem a concursos públicos organizados pelas escolas oficiais, levando-os a interromper o trabalho em curso, prejudicando o normal funcionamento das escolas privadas. A Comissão espera que o Governo realize avaliações, baseadas em dados científicos, do impacto que terá o aumento dos vencimentos dos docentes das escolas oficiais sobre as escolas de natureza privada, visando reduzir, o mais possível, a diferença salarial entre os docentes das escolas privadas e os das oficiais, bem como evitar o aparecimento de conflitos devido à situação “trabalho igual, salário diferente”.

A par disso, a mobilização dos docentes entre as escolas privadas e oficiais

² Vide anexo da presente proposta de lei, bem como o Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

despertou a atenção da Comissão, uma vez que as carreiras dos docentes das escolas oficiais são diferentes das carreiras das escolas privadas. A harmonização das carreiras dos docentes das escolas privadas e oficiais aquando da situação de mobilização é uma matéria que merece ponderação.

Por outro lado, a Comissão entende que aquando da definição das carreiras dos docentes dos ensinos infantil, primário e secundário, deve ser encontrado um equilíbrio entre as carreiras dos docentes das escolas primárias e secundárias oficiais e as das instituições de ensino superior oficiais.

Os representantes do Governo que compareceram nas reuniões da Comissão concordaram que existem diferenças substanciais entre as remunerações dos docentes das escolas oficiais e as dos docentes das escolas privadas, e a definição das carreiras dos docentes das escolas oficiais deve ter em conta o equilíbrio dentro do funcionalismo público bem como em relação à restante sociedade. Relativamente à enorme discrepância da diferença remuneratória entre os docentes do público e os do privado, os representantes do Governo afirmam que a matéria vai ser ponderada aquando da elaboração do enquadramento do regime dos docentes das escolas privadas, por exemplo: contemplar o salário mínimo para os docentes das escolas privadas. O Governo defende que para além de se proceder a alterações nos diplomas, irá no futuro investir mais recursos na área da educação, considerando aumentar o apoio prestado às escolas privadas e aos seus docentes, ao reforço de apoio bem como de subsídios, com vista a encontrar um equilíbrio relativo entre ambas as partes. Crê-se assim que estas medidas ajudem a reduzir o despedimento dos docentes das escolas privadas.

Além disso, os representantes do Governo afirmam que o referido problema de mobilização dos docentes lhes despertou a atenção, e que a questão vai ser regulada através do enquadramento do regime dos docentes das escolas privadas, criando um mecanismo de reconhecimento mútuo, entre as escolas oficiais e privadas, acerca do pessoal docente.

15. No regime vigente, os índices dos docentes de ensino infantil, primário, secundário das escolas oficiais são diferentes, a mesma diferença salarial também se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8

verifica nas escolas privadas bem como aos níveis de subsídios atribuídos pelo Governo, mas a proposta de lei contempla que os índices de ingresso na carreira dos docentes de ensino infantil, primário bem como secundário de nível I são os mesmos.

O proponente afirma que, sobre a referida questão, foram realizados estudos comparativos, tendo por referência as situações verificadas em outras regiões ou países, concluiu-se que essa diferença não se verifica em países por exemplo: Portugal, Japão, Coreia, Inglaterra, Nova Zelândia, Grécia, Irlanda; mas há outros países que se verifica tal diferença, por exemplo: Austrália, Finlândia, Alemanha, Itália, etc., a referida diferença se verifica com os docentes do ensino infantil, primário, secundário do interior da China; em Taiwan os índices de iniciação da carreira entre os docentes dos ensinos primário e secundário são diferentes, mas sim entre os docentes dos ensinos primário e infantil. Em Hongkong a diferença é verificada entre os docentes do ensino secundário e primário³. Os níveis dos vencimentos, em geral, dos docentes dos ensinos secundário, primário e infantil de vários locais, em determinado nível, estão dependentes das condições exigidas no ingresso para determinado nível de ensino. Caso as exigências sejam semelhantes, então os salários são semelhantes e assim vice-versa.

Tendo em conta ao mesmo nível de habilitação literária definida na proposta de lei para os docentes pertencentes ao ensino secundário, primário, bem como infantil, e a par da consideração dos princípios gerais das carreiras do funcionalismo público que dizem respeito à igualdade de índice de iniciação da carreira para mesmas exigências definidas para o ingresso. Mas, atendendo às diferenças registadas ao nível de complexidade relacionados com os problemas ligados aos alunos, bem como ao nível de conhecimentos para os docentes do ensino secundário e os do primário ou infantil, acrescida da organização da carreira dos docentes, a proposta de lei definiu uma diferença no índice máximo entre os docentes do ensino secundário e os dos primário e infantil, bem como diferenças a nível de margem de aumento.

16. Os auxiliares de ensino é uma matéria que despertou grande atenção da comissão, bem como uma matéria predominante das opiniões recebidas constante dos ofícios da população. São os seguintes principais pontos da referida carreira que

³ Segundo as informações fornecidas pelo Governo para a Comissão.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

9

foram discutidos;

(1) Habilitações literárias para o ingresso. A versão inicial da proposta de lei contempla que o secundário geral como exigência para o ingresso de auxiliar de ensino. Entende a Comissão que se trata de um preceito em dissonância bem como irracional, para além de não conseguir relevar o objectivo da proposta de lei o qual se refere à elevação do nível de profissionalização dos docentes, uma vez que, na prática, na maioria das situações, os auxiliares de ensino substituem directamente os docentes, assumindo a tarefa de ensino, o que é difícil para os indivíduos que possuem apenas uma habilitação académica correspondente ao ensino secundário geral. Por outro lado, os auxiliares, na sua grande maioria, já possuem habilitações académicas mais elevadas. Ademais, atendendo a que 15 anos de escolaridade gratuita já entrou em vigor, a comissão considera que a referida habilitação académica exigida é excessivamente baixa, por isso propõe-se que seja elevada a exigência académica até ensino secundário complementar.

(2) Propõe-se que seja alterada a designação “auxiliar de ensino” para “assistente de ensino”;

(3) Relativamente ao conteúdo funcional. Da explicação feita pelo proponente a Comissão ficou-se a saber sobre o actual conteúdo funcional dos auxiliares de ensino bem como as principais tarefas dedicadas, e considera que a descrição do conteúdo funcional constante da versão inicial da proposta de lei foi excessivamente simples.

(4) Duração da vida profissional. A proposta de lei define três níveis para os docentes do ensino secundário e dois para os docentes dos ensinos infantil e primário, e ainda onze escalões para uma vida profissional de 33 anos. No entanto, para o auxiliar de ensino, define apenas um nível e sete escalões para uma vida profissional de 27 anos. A Comissão pediu ao proponente que explicasse o fundamento desse tratamento diferencial.

O proponente esclarece que as principais funções dos auxiliares de ensino são cuidar dos alunos sob a orientação dos docentes e acredita que o grau de ensino secundário geral já basta para os mesmos a assumirem essas funções. Por outro lado, reconhece que os auxiliares de ensino habilitados com o grau de ensino secundário

F

M

Am

W

W



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

geral é difícil de assumir as tarefas das salas de informática e laboratórios, por isso, dispõe de um plano para a transferência deste grupo de pessoal para a carreira de assistente técnico. Porém, depois de ter discussões amplas, o proponente afirma que vai considerar a opinião da Comissão.

No que respeita à denominação dos auxiliares de ensino, o proponente esclarece que como já existe na carreira do pessoal docente do ensino superior, uma categoria de assistente, por conseguinte, para evitar confusões, entende que a designação de “auxiliares de ensino” é a mais adequada.

Por outro lado, como a natureza de trabalho, os requisitos de ingresso e as exigências de trabalho do auxiliar de ensino são diferentes dos do docente, portanto, não é adequado fazer a comparação do tempo de serviço daqueles dois tipos de pessoal. Mas o proponente afirma que vai considerar a opinião da Comissão.

17. A questão dos docentes em exercício de funções que não possuem o grau de licenciatura é outra questão em que a Comissão se presta mais atenção. Segundo a proposta de lei, estes vão transferir para as carreiras de docente do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2. Actualmente, alguns docentes não reúnem requisitos habitacionais para poderem ser docentes de nível 1, mas têm mais tempo de serviço e são mais experientes. Para além disso, entre os actuais docentes não licenciados, existem alguns que frequentaram já cursos do ensino superior, sendo titulares de diplomas de graduação. Só que, segundo o sistema de graduação de algum país ou região onde o pessoal frequentou o curso, por exemplo na China Continental, para ser atribuído o grau de licenciatura é indispensável que a classificação na disciplina de língua estrangeira atinja um determinado valor, e a quem não consegue satisfazer essa condição é apenas emitido um diploma de graduação. O facto de não serem licenciados não significa que a qualidade do seu trabalho e que a sua capacidade pedagógica seja pior do que a dos que são licenciados. Esse grupo de docentes não consegue transitar para o nível 1 apenas devido ao grau académico, o que é uma situação de injustiça. Assim, entende-se que a solução de ser o grau académico a decidir a categoria do pessoal merece ser revista, e propôs-se que seja tomado como referência o regime de contagem de pontuação definido para a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

11

«Carreira de enfermagem»⁴ e «Carreira de técnico de diagnóstico e terapêutico»⁵.

O proponente afirma que os docentes pertencem a uma carreira especial, e devido à sua especificidade, é diferente de enfermeiro e de técnico de diagnóstico e terapêutico, portanto, a contagem de pontuação é uma solução complexa, difícil de equilibrar e inexequível. Para além disso, não existe ainda um regime de avaliação de desempenho próprio para docentes, não sendo por enquanto possível de aplicar o regime de contagem de pontuação. Mais ainda, o Governo tem sempre organizado cursos com as instituições de ensino superior, no sentido de incentivar os docentes se auto-valorizarem, e parte deles, com os seus próprios esforços, já foram habilitados em licenciatura. Por isso, se os docentes que não reúnem requisitos habitacionais puderem ser transferidos para a nova carreira, apenas por causa das experiências adquiridas, então é injusto para aqueles que envidaram esforços para a frequência dos cursos. Sendo assim, entende-se a avaliação do grau académico é mais fácil na prática, bem como mais objectiva e justa. E, quanto aos casos daqueles que só possuem diplomas de graduação e não habilitados no grau de licenciatura, afirma o Governo que vai proceder a devida ponderação.

18. Constatou a Comissão uma diferença abismal entre os índices remuneratórios dos docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinios infantil e primário de nível 2, quando comparados com os dos docentes do ensino secundário de nível 1 e dos ensinios infantil e primário de nível 1, especialmente a partir do 5.º ao 9.º escalões, em que a diferença máxima atinge os 155 pontos. Por ser essa diferença claramente mais acentuada do que a registada entre as carreiras do pessoal técnico superior e técnico, ao Executivo foi pedida uma explicação e sugerido um ajustamento⁶.

⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 18/2009 «Regime da carreira de enfermagem»: O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos enfermeiros do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei não possuam os requisitos habilitacionais nele referidos, desde que obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do anexo II à presente lei.

⁵ Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do «Regime da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica»: O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica do quadro que à data da entrada em vigor da presente lei não possuam os requisitos habilitacionais nele referidos, desde que obtenham um mínimo de 250 pontos nos cinco itens constantes do Anexo II à presente lei.

⁶ Conforme sugerido por professores de escolas públicas que não dispõem de cursos superiores em cartas, endereçadas a esta Assembleia Legislativa e datadas, respectivamente, de 28 de Junho e Julho de 2010, no sentido de fixar os índices dos diversos escalões do pessoal docente dos ensinios infantil e primário dos níveis 1 e 2, segundo as diferenças entre cada um dos escalões da carreira do pessoal técnico superior e técnico.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

12

Esclareceu o proponente que as carreiras de docente desenvolvem-se apenas por escalões, sendo que as carreiras dos docentes do ensino secundário dos níveis 1, 2 e 3 e dos ensinos infantil e primário dos níveis 1 e 2 foram criadas, tendo por base as diferentes habilitações exigidas. Como não se tratam de carreiras de progressão vertical, a transição de um nível para um outro faz-se, quando se reúne os requisitos habilitacionais exigidos, mediante concurso interno especial. No que se refere à questão da fixação dos índices, serviram-se, de alguma forma, por referência, os índices correspondentes à progressão em graus da carreira do pessoal técnico superior. Uma vez que se trata de uma matéria sobre a qual se despendeu um longo período de tempo no seu debate e por ser demasiado limitado o tempo que ainda se dispõe⁷, é relativamente difícil de introduzir os devidos ajustamentos.

Por outro lado, afirmou ainda que na fixação dos vencimentos do pessoal docente se optou intencionalmente por alargar, em termos de índice remuneratório, a diferença entre as carreiras dos docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2 e do ensino secundário de nível 1 e dos ensinos infantil e primário de nível 1, especialmente a partir do 5.º ao 9.º escalões, com o propósito de incentivar os docentes a valorizar-se, através da formação profissional, ficando-se assim garantido, em termos de sistema, o seu desenvolvimento profissional.

19. No que se refere às carreiras dos docentes de ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2, verificou-se, entre o 1.º e o último escalão, uma diferença indiciária de 300 e 270 pontos, respectivamente, registando-se uma diferença de 130 pontos entre o 9.º e 11.º escalões (uma diferença de 65 pontos entre o 9.º ao 10.º escalões e entre o 10.º ao 11.º escalões) e uma diferença que varia entre os 10 a 30 pontos nos restantes escalões. Entendeu-se, assim, não ser justo e razoável que a maior fatia dessa diferença se concentre nos últimos dois escalões.

Esclareceu o proponente a este propósito que, nos termos do actual regime, as carreiras de docentes dos níveis I a III desenvolvem-se por 6 escalões e dos níveis IV

⁷ Se se pretender que a proposta de lei seja discutida e votada, na especialidade, ainda nesta sessão legislativa, a Comissão teria então de assinar o parecer o mais tardar até ao dia 6 de Agosto, daí que seja demasiado limitado o tempo que ficaria disponível para o efeito, na medida em que o assunto foi apenas debatido entre as partes no dia 29 de Julho.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13

a VII apenas por 4 escalões, só que a ora proposta de lei propõe a fusão para três níveis e a uniformização da sua progressão, desenvolvendo-se por onze escalões. O princípio seguido na fixação dos índices remuneratórios de cada um dos escalões é o de evitar que qualquer uma das carreiras saia prejudicada, ou seja, o de atender, por um lado, as diferenças entre os índices de cada um dos actuais escalões e aumentar e ajustar, por outro, os escalões do topo de carreira, de acordo com o regime geral dos trabalhadores da Função Pública, sendo esta portanto uma solução equilibrada.

20. Segundo a versão inicial da proposta de lei, não era possível aos docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2 progredir, com as actuais condições, até ao 8.º escalão e seguintes, sem que reúnem os requisitos previstos no artigo 17.º (Regime especial de transição). Assim, entende a Comissão que é por os mesmos não possuírem as habilitações exigidas para serem qualificados a docentes do nível I que lhes é vedada a transição para as carreiras dos docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2. Já que vão transitar para uma carreira mais baixa, não há razão para lhes impor ainda mais restrições na progressão.

Explanou o proponente que o propósito a alcançar com o regime especial de transição é o de incentivar os docentes em exercício a frequentar cursos de formação e de reciclagem que elevem as suas qualificações profissionais. Seja como for, essa opinião da Comissão vai ser considerada.

21. A propósito da questão da não previsão na versão inicial da proposta de lei dos concursos a realizar ao abrigo do regime especial de transição, uma matéria que se relaciona com o assunto supra referido, explicou o proponente que o concurso, neste caso documental, é promovido logo que o docente em causa obtenha o respectivo grau académico. Contudo, se a proposta de lei não prever se ao concurso se aplique o regime geral ou o regime especial, então entende a Comissão, caso seja aplicado este último, que isto deva ser previsto no regulamento administrativo complementar, acabando mesmo por propor que os concursos sejam realizados periodicamente, por exemplo anualmente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14

[Handwritten notes and signatures in the right margin]

Por outro lado, no que respeita aos cursos de formação, respondeu o proponente que vai promover algumas instituições de ensino superior a organizarem-se, quanto antes, cursos que satisfaçam as necessidades dos docentes.

22. Muito embora a proposta de lei exija qualificações especiais para os docentes do ensino especial, o certo é que não os integra como se de uma carreira específica se tratasse, nem lhes dispensa um tratamento especial. Sobre isto, esclareceu o proponente que tendo em conta a aplicação gradual, em Macau, do sistema de ensino integrado e por ser difícil de se definir o seu conceito, não existe praticamente hoje turmas destinadas propriamente ditas a alunos especiais, situação esta que faz reduzir outras cargas de trabalho que impendem sobre os docentes de ensino especial. São estas portanto as razões porque não se optou por dar um tratamento especial a este corpo de pessoal no desenho das carreiras.

23. Preocupada com a situação do pessoal que apesar de no sistema educativo pertencer às carreiras de docentes, não exerce, contudo, funções docentes, mas sim administrativas, quis a Comissão saber se os mesmos vão transitar directamente para as novas carreiras, após a entrada em vigor da lei, e se com isto se criará uma situação de trabalho igual, remuneração diferente.

De acordo com as informações apresentadas pelo proponente, na Direcção dos Serviços de Educação e Juventude exercem actualmente 42 docentes funções administrativas ligadas ao ensino ou aos trabalhos de ensino, designadamente nas áreas de orientação pedagógica, reforma curricular, elaboração de manuais escolares, educação comunitária e organização de cursos, os quais vão transitar directamente, após a entrada em vigor da lei, para as novas carreiras.

24. Constatou-se na proposta de lei a referência ao termo «Bom» na avaliação do desempenho, mas só que segundo a Lei n.º 8/2004, que aprovou os «Princípios Relativos à Avaliação do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública» esse termo deixou de ser aplicado, passando a ser substituído por «Excelente», «Satisfaz Muito», «Satisfaz», «Satisfaz Pouco» ou «Não Satisfaz», pelo que se propôs



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

15

um ajustamento à redacção da proposta de lei, no sentido de a harmonizar com o preceituado no regime geral.

25. A Comissão inquiriu os representantes do Governo no sentido de apurar se haveria ou não pessoal contratado em situação de regime de contrato de direito privado, por forma a averiguar a eventual existência de situações que porventura não espelhassem os princípios da igualdade e da não discriminação, os quais se acham garantidos no artigo 24.º da Lei Básica. O Governo informou que não havia qualquer pessoal contratado em regime de contrato de direito privado, razão pela qual se torna aqui desnecessária qualquer análise subsequente sobre o assunto.

26. Por a proposta de lei versar sobre matérias de regime de carreiras especiais, propõe a Comissão que é conveniente que as suas normas se harmonizem tanto na sua sistematização como na sua redacção com as das leis vigentes, designadamente à relativa ao regime das carreiras dos trabalhadores da Administração Pública, bem como com as outras propostas de lei sobre as carreiras especiais ora em exame na Assembleia Legislativa. Por outro lado, a redacção de alguns dos articulados da versão inicial carece de ser aperfeiçoada no âmbito técnico-jurídico.

27. Com base nos trabalhos de uma discussão alargada da proposta de lei, introduziu o proponente, após ouvidas as opiniões e as propostas da Comissão, alterações à proposta de lei, acabando por apresentar uma versão final do texto modificada. Entende a Comissão que comparativamente à versão inicial a última versão melhorou-se nos mais diversos aspectos, especialmente no aspecto técnico legislativo, além de se reflectir muitas das sugestões apresentadas pela Comissão.

Importa aqui apontar que a última versão da proposta de lei sofreu, em alguns dos seus artigos, uma relevante alteração substancial, cuja análise vai ser desenvolvida de forma mais concreta, em sede da apreciação na especialidade, nomeadamente: (1) no que respeita à carreira dos docentes, relativamente à situação dos que não estejam habilitados com um grau de licenciatura, mas com formação pedagógica, na norma sobre a transição em vez de “habilitados com grau de licenciado ou superior” passou a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

16

ser “habilitados com grau de licenciado ou superior ou equivalente”; (2) no que toca à carreira de auxiliar de ensino, elevou-se a habilitação literária para efeitos de ingresso, acrescentou-se mais um escalão à carreira, consolidou-se o conteúdo funcional e ajustou-se a tabela indiciária e o regime de transição; (3) ajustou-se o índice remuneratório do pessoal auxiliar de educação; e (4) consolidaram-se as normas sobre o regime de transição.

IV
APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

28. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei, e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Durante a apreciação na especialidade, a Comissão contou com a estreita colaboração do proponente. A análise que a seguir se faz reflecte as preocupações da Comissão e tem como referência a nova versão da proposta de lei apresentada pelo Governo. Importa aqui referir mais uma vez que as referências quando tenham que ser feitas durante a análise à versão inicial da proposta de lei, delas se fará menção especial.

29. Objectivo (Artigo 1.º)

Como a carreira em si já inclui os vencimentos e não existe qualquer diploma legal ou proposta de lei que faz, no seu objecto, a referência de “vencimentos”, a Comissão propôs a eliminação dessa terminologia, proposta essa que foi aceite.



30. Conteúdo funcional (Artigo 4.º)

Como a versão inicial deste artigo foi redigida numa forma demasiada redundante, a Comissão propôs a sua simplificação. As alterações da última versão foram feitas com base nessa proposta.

31. Requisitos especiais (Artigo 6.º)

Segundo a lógica subjacente a este artigo e tendo em conta a razoabilidade da estruturação do artigo, os anteriores n.ºs 2, 3 e 4 passaram a ser as três alíneas do n.º 1. E em consequência, o anterior n.º 5 passou a ser o actual n.º 2.

32. Progressão (Artigo 7.º)

Actualmente não existe ainda um regime de avaliação do desempenho próprio para o pessoal docente, portanto, no que diz respeito a essa matéria, aplicam-se as normas do Decreto-lei n.º 67/99/M⁸, isto é, desde que nada conste disciplinarmente em seu desfavor, é boa a avaliação do desempenho do pessoal docente. Nos termos da Lei n.º 8/2004 «Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública», em função do mérito revelado, aos trabalhadores é atribuída a menção «Excelente», «Satisfaz Muito», «Satisfaz», «Satisfaz Pouco» ou «Não Satisfaz», e não a menção «Bom». Entende a Comissão que a proposta de lei tem que ter uma articulação com o regime vigente, portanto, foi proposta a alteração da terminologia utilizada no n.º 2 do artigo 7.º.

O mecanismo definido no n.º 3 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei não faz parte do actual regime de progressão do pessoal docente. A sua introdução foi procedida tendo por referência as disposições do n.º 3⁹ do artigo 13.º da Lei n.º

⁸ Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-lei n.º 67/99/M: Enquanto não estiver regulamentado o processo de avaliação, considera-se, para todos os efeitos, que a avaliação do desempenho do pessoal docente é boa, desde que nada conste disciplinarmente em seu desfavor.

⁹ Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 14/2009 «Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos»: O tempo de permanência fixado na alínea 1) do n.º 1 e nas alíneas 3) e 4) do número anterior é reduzido em 1 ano, se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito» na avaliação do desempenho.



14/2009 «Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos». No entanto, o conteúdo deste número não se coaduna com o do regime geral. Depois de informada sobre a intenção legislativa subjacente a este número, entende a Comissão que, como este número tem por objectivo introduzir o mecanismo do regime geral para a carreira dos docentes, neste sentido deve haver uniformização nos requisitos com os do regime geral, isto é, o tempo de permanência é reduzido em 1 ano se o trabalhador tiver obtido menção não inferior a «Satisfaz Muito». Assim sendo, foi proposta a alteração do seu conteúdo.

As alterações introduzidas neste artigo foram feitas com base nas sugestões da Comissão.

33. Designação funcional, estrutura e vencimentos (Artigo 8.º)

Como foi referido na análise do ponto 16 do presente parecer, a Comissão colocou várias questões e manifestou várias opiniões acerca das disposições referentes ao auxiliar de ensino da versão inicial da proposta de lei, entendendo que esta carreira, para além de ser criada de forma pouca equilibrada, não consegue reflectir, verdadeiramente, o valor da sua existência. Nem bate certo com o objectivo da presente proposta de lei, que visa o aumento da qualidade profissional dos docentes. Assim sendo, foi proposta a introdução de ajustamentos na dita carreira.

Foram então introduzidas alterações neste artigo, passando a carreira de auxiliar de ensino a compreender 8 escalões, em vez de 7, ou seja, um aditamento de mais um escalão. Quanto à vida profissional, foi alargada de 27 para 31 anos. E consequentemente, foram introduzidas alterações aos pontos indiciários do mapa anexo. Para além de terem sido aumentados os índices mínimos e máximos, respectivamente de 215 e 300, para 260 e 400, foram ainda introduzidos ajustamentos nos restantes índices.

34. Conteúdo funcional (Artigo 9.º)

Em relação ao conteúdo funcional do auxiliar de ensino, entende a Comissão que



as normas da versão inicial eram demasiado simples. As alterações deste artigo foram feitas com base nas opiniões da Comissão, passando este artigo a conter sete alíneas, em vez de duas.

35. Ingresso (Artigo 10.º)

Como foi referido na análise da parte anterior, a Comissão realizou um vasto debate acerca da habilitação académica para o ingresso na carreira de auxiliar de ensino. Após um profundo diálogo, foram introduzidas alterações neste artigo com base nas opiniões da Comissão, passando a habilitação para o ingresso nesta carreira do ensino secundário geral para o secundário complementar.

A dita alteração permite contribuir, por um lado, para a elevação da qualidade dos auxiliares de ensino, e por outro, satisfazer as reais necessidades deste tipo de pessoal que precisa de assumir diferentes tarefas.

36. Progressão (Artigo 11.º)

Na sequência do aditamento de mais um escalão na carreira de auxiliar de ensino no artigo 8.º, tornou-se necessário introduzir alterações ao n.º 1 deste artigo.

Por outro lado, com vista à articulação com a lei vigente, foram também introduzidas alterações à redacção do seu n.º 3.

37. Regime de transição dos docentes (Artigo 17.º)

Este era o artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei, que contemplava diferentes matérias referentes ao regime de transição. Para além do regime de transição dos docentes e dos auxiliares de ensino, incluía ainda alguns conteúdos relativos às formalidades de transição. Assim sendo, foi proposta, por razões a nível técnico-legislativo, a divisão deste artigo em conformidade com as matérias a tratar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20

O presente artigo integra o conteúdo dos n.ºs 1 a 10 do artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei, assim sendo, devido à separação do regime de transição dos auxiliares de ensino para um artigo autónomo, tornou-se necessário alterar o conteúdo do n.º 1 deste artigo.

A Comissão focou a sua atenção ainda na questão da transição dos actuais docentes não habilitados com cursos de ensino superior para a nova carreira. Portanto, manifestou o desejo de que o proponente ponderasse sobre a situação daqueles que, por razões especiais, não conseguiram obter a licenciatura. As alterações introduzidas neste artigo, foram feitas com base nas opiniões da Comissão, isto é, para resolver os casos em que os docentes só possuem diplomas de graduação e não habilitados com o grau de licenciatura, foram aditada a expressão de grau “equivalente” nos n.ºs 2 e 3.

38. Regime especial de transição (Artigo 18.º)

Acolheram-se nesta norma que corresponde à do artigo 17.º da versão originária da proposta de lei algumas das sugestões feitas pela Comissão e levantaram-se algumas das restrições impostas na transição do pessoal docente.

Na norma do n.º 1, a expressão “para o 9.º escalão e seguintes” passou a ser substituída por “para o 11.º escalão”, ou seja, é permitida aos docentes, habilitados com um grau de bacharel ou equivalente, que transitem da qualificação de docente do nível I, referido no Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, para a carreira de docente do ensino secundário de nível 1, a progressão até ao 10.º escalão com as habitações que ora detenham, ficando a progressão para o 11.º escalão reservada aos que detenham um grau de licenciatura ou superior.

Nas normas dos n.ºs 2, 3 e 4, levantaram-se algumas das restrições impostas à progressão nas carreiras dos docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2. Na norma do n.º 2, a expressão “para o 9.º escalão e seguintes” passou a ser substituída por “para o 11.º escalão”, ou seja, é permitida aos que se encontram integradas nas carreiras de docentes do ensino secundário de nível 3 e dos ensinos infantil e primário de nível 2 a progressão até ao 10.º escalão, desde que reúnem os requisitos exigidos, ou seja, habilitados com o grau de bacharel, mas não



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

21

com a formação pedagógica, ficando a progressão para o 11.º escalão reservada aos que detenham as correspondentes habilitações.

Nas normas dos n.ºs 3 e 4, a expressão “para o 8.º escalão e seguintes” passou a ser substituída por “para os 10.º e 11.º escalões”, ou seja, é permitida a progressão dos docentes com a qualificação ou habilitação adquirida até ao 9.º escalão, desde que reünam os requisitos exigidos, ficando a progressão para os 10.º e 11.º escalões reservada aos que detenham as correspondentes habilitações.

Ao mesmo tempo, o n.º 3 define que a progressão para o 10.º e 11.º escalão, dos docentes habilitados com qualificação inferior a grau de bacharel e formação pedagógica, que transitem para as novas carreiras nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo anterior, depende da posse do grau de bacharel ou superior, salvo os que se encontrem posicionados no nível de qualificação 3 a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, à data da entrada em vigor da presente lei.

Mais ainda, a Comissão entende que se deve ter uma interpretação explícita de “bacharelado”, uma vez que na prática existem os diversos cursos criados a esse grau. Segundo o proponente, o “bacharelado” refere-se, em geral, aos cursos superiores com a duração não inferior a três anos, e ao longo dos anos, tanto a Universidade de Macau como o Instituto Politécnico de Macau têm vindo a organizar os cursos deste género.

39. Regime de transição dos auxiliares de ensino (Artigo 19.º)

A presente norma decorre dos n.ºs 11 e 12 do artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei, bem como do artigo 10.º que regulamenta o ingresso na carreira de auxiliar de ensino de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar. O n.º1 do artigo em apreciação, consagra, assim, as regras de transição dos auxiliares de ensino em efectividade de funções ao determinar que o pessoal que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontra posicionado no nível de qualificação 10 a que se refere o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 21/87/M, de 27 de Abril, transita para a carreira de auxiliar de ensino, desde que satisfaça um dos seguintes requisitos: habilitado com o ensino secundário complementar; ou, quando

Handwritten notes and signatures on the right side of the page, including a checkmark and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

22
↓

21
M
W

não habilitado com o ensino secundário complementar, possua pelo menos 5 anos de tempo de serviço efectivo na carreira com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Em decorrência do acréscimo de um escalão na carreira de auxiliar de ensino no artigo 8.º da proposta de lei, foram introduzidas alterações correspondentes ao conteúdo do n.º 2 através do aditamento da alínea 8).

M

Os n.ºs 4 e 5 deste artigo constituem um aditamento à proposta de lei visando regulamentar a situação de insatisfação dos requisitos estabelecidos pelo n.º1 da artigo, ou seja, daqueles que à data da entrada em vigor da presente lei não tenham conseguido transitar, imediatamente, para a carreira de auxiliar de ensino: *«logo que esteja habilitado com o ensino secundário complementar ou tenha completado 5 anos de tempo de serviço na carreira com menção não inferior a <Satisfaz> na avaliação do desempenho, pode solicitar junto do dirigente máximo do serviço a transição para a carreira de auxiliar de ensino.»*

M

40. Formalidades de transição (Artigo 20.º)

Esta disposição normativa resulta da fusão do n.º14 do artigo 16.º e do artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei, tendo em vista a regulamentação num mesmo artigo de matérias relacionadas para uma maior coerência do conteúdo, sem que, no entanto, tivesse havido qualquer alteração substantiva. Nesse artigo, foram introduzidos também reajustamentos à redacção em ordem a uma maior uniformização, tanto técnico-jurídica como formal, com a legislação vigente.

41. Efeitos da transição (Artigo 21.º)

Este novo aditamento teve por referência a disposição constante num outro regime vigente de carreira especial, ou seja, o artigo 34.º¹⁰ da Lei n.º 18/2009 sobre

¹⁰ Artigo 34.º sobre efeitos de transição da Lei n.º 18/2009 que regulamenta «Regime da Carreira de Enfermagem».

1. As transições a que se referem os n.ºs 1 a 3 do artigo 31.º produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

23

Regime da Carreira de Enfermagem, no sentido de uma maior clarificação do momento de entrada em vigor das diferentes transições consagradas na presente proposta de lei.

42. Quadro de pessoal da DSEJ (Artigo 22.º)

Este aditamento resulta da necessidade de alteração a introduzir no grupo de pessoal docente do quadro de pessoal constante do Decreto-Lei n.º 81/92/M de 21 de Dezembro, na decorrência da revisão das carreiras de docente e de auxiliar de ensino. Acresce que a tal alteração opera-se mediante Ordem Executiva a publicar no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

43. Auxiliar de educação e monitor diplomado (Artigo 23.º)

A versão inicial da proposta de lei consagrava três escalões para os auxiliares de ensino, respectivamente com índices salariais fixados em 330, 350 e 385 pontos, o que levava a que o índice mais elevado de um auxiliar fosse superior ao do índice de ingresso de um docente de nível 3. Deste modo, a Comissão solicitou ao proponente o esclarecimento sobre os fundamentos que levaram à fixação da referida escala indiciária. Por outro lado, o facto de a proposta de lei não definir as condições de progressão para os três escalões da carreira dos auxiliares de ensino, nem determinar o regime aplicável para o efeito, foi também objecto de discussão em sede da Comissão.

Segundo o proponente, neste momento existe apenas um trabalhador do quadro de pessoal de auxiliar de ensino de nível 4, e a previsão de que no futuro deixará de haver necessidade desta categoria, levou a que fosse proposta a extinção deste lugar quando vagar. Considerando a alteração ao regime geral das carreiras da função pública, e no intuito de promover o entusiasmo dos trabalhadores, foram introduzidas

2. A transição a que se refere o n.º 4 do artigo 31.º produz efeitos a partir da data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau da autorização do pedido pelo director dos Serviços de Saúde.

3. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos enfermeiros, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

24

valorizações indiciárias correspondentes nos respectivos escalões desta carreira. Com base na proposta da Comissão, a referida norma veio fixar o valor indiciário dos 1.º escalão, 2.º escalão e 3.º escalão, respectivamente em 265 pontos, 285 pontos e 320 pontos.

44. Equivalência de menção (Artigo 26.º)

Trata-se de um aditamento introduzido para efeitos de reajustamentos em articulação com o n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2004 sobre Princípios relativos à avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública. O Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M é omissa quanto à menção de «Satisfaz» na avaliação do desempenho dos docentes, pelo que, para efeitos de aplicação da proposta de lei em apreciação, ficou expressamente determinado que a menção de «bom» referida no Decreto-Lei n.º 67/99/M de 1 de Novembro, que aprova o Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, é equiparada a “Satisfaz”.

45. Revogação (Artigo 29.º)

Com vista a clarificar mais os diplomas e as normas que a presente lei pretende revogar, para além de ter eliminada neste artigo a citação de «São revogadas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei», foi introduzida ainda alterações na sua redacção, fazendo-se uma revogação expressa.

46. Entrada em vigor (Artigo 30.º)

Na avaliação do desempenho dos docentes inexistia ainda um regime concreto aplicável, o que significa que está por se concretizar a regulamentação, em diploma próprio, do processo de avaliação de desempenho que se encontra definida pelo n.º3 do artigo 14.º do «Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude» aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/99/M de 1 de Novembro. A falta de tal



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

25

regulamentação torna impossível a aplicação do disposto pelo n.º 3 do artigo 7.º, pelo que o n.º 2 do artigo 30.º da presente proposta de lei em apreciação estabelece que disposto no n.º 3 do artigo 7.º produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do diploma legal que regula o processo de avaliação referido no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 67/99/M, de 1 de Novembro, que aprova o «Estatuto do Pessoal Docente da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude».

De acrescentar que redacção do n.º 1 foi alterada em conformidade com o facto de nem todas as normas da presente proposta entrarem em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, havendo, portanto, necessidade de prever o adiamento da vigência de algumas disposições normativas.

47. Alterações técnico-jurídicas

Para além das questões e alterações que foram referidas, o trabalho da Comissão centrou-se também na melhoria da redacção do articulado, sem que tivesse havido, contudo, qualquer alteração do seu conteúdo, por forma a adequá-lo à legislação vigente e às exigências técnico-jurídicas, de que se pode dar como exemplo a benfeitoria feita ao artigo 27.º relativo a legislação subsidiária.

Em suma, a Comissão manifestou a sua concordância com as alterações introduzidas e com o articulado proposto na última versão da proposta de lei em apreciação.

V CONCLUSÕES

48. Apreciada e analisada a presente Proposta de Lei, a Comissão:

1 – é de parecer que a Proposta de Lei intitulada «Regime das carreiras dos docentes e auxiliares de ensino das escolas oficiais do ensino não superior» reúne os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

26

requisitos necessários para a apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário desta Assembleia Legislativa; e,

2 – mais sugere que, na reunião plenária o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.

Macau, aos 5 de Agosto de 2010.

A Comissão,

Chan Chak Mo
(Presidente)

Lée Chong Cheng
(Secretário)

Fong Chi Keong

Chui Sai Cheong



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai

Chan Meng Kam

Ho Sio Kam

Mak Soi Kun